



Estado do Pará
Câmara Municipal de Altamira
PODER LEGISLATIVO
ASSESSORIA JURÍDICA

DA: ASSESSORIA JURÍDICA DA CÂMARA MUNICIPAL DE ALTAMIRA

PARA: SETOR DE LICITAÇÕES

REF.: Pregão Eletrônico SRP nº 005/2023.

OBJETO: Registro de Preços para Futura e Eventual Aquisição de Combustíveis, para Manutenção das Atividades da Câmara Municipal.

***EMENTA:** Direito Administrativo. Câmara Municipal de Altamira. Pregão Eletrônico SRP – Parecer Jurídico.*

PARECER – ASSEJUR

Recebe esta Assessoria Jurídica, pedido de parecer encaminhado pelo Pregoeiro dessa Câmara Municipal de Altamira, relativo ao processo administrativo nº **005/2023**, do Processo Licitatório modalidade Pregão Eletrônico que tem como objeto Registro de Preços para Futura e Eventual Aquisição de Combustíveis, para Manutenção das Atividades da Câmara Municipal.

Consulta-nos sobre a adequação da modalidade licitatória adotada para o processo em questão, qual seja Pregão Eletrônico, e solicita aprovação jurídica da minuta do instrumento convocatório, para cumprimento do disposto no parágrafo único, do art. 38, da Lei das Licitações.

1. Do relatório:

O processo teve início com a requisição formulada pela Mesa Diretora da Câmara Municipal de Altamira, descrevendo sua necessidade e justificando sua pretensão.

A fase interna foi encaminhada ao Setor de Licitações e Contratos, que na sequência instruiu o processo com as informações preliminares pertinentes a toda e qualquer contratação pública, independentemente de efetivarem-se na via licitatória ou através de contratação direta.

Sugeriu o Pregoeiro que a pretensão fosse atendida através de licitação, na modalidade Pregão Eletrônico, justificando que o objeto é de natureza comum, podendo ser objetivamente definido no edital, atendendo ao que dispõe o parágrafo único do artigo 1º da Lei nº 10.520/02.

Foi elaborada a minuta do edital na modalidade Pregão Eletrônico, para atendimento da necessidade da Câmara Municipal, as quais ora são submetidas à apreciação da Assessoria Jurídica desse Poder Legislativo Municipal.



Estado do Pará
Câmara Municipal de Altamira
PODER LEGISLATIVO
ASSESSORIA JURÍDICA

2. Da análise da escolha da modalidade:

Verificamos pelos documentos constantes dos autos que os procedimentos iniciais para abertura de processo licitatório foram corretamente observados.

Quanto à adoção da modalidade Pregão Eletrônico para atender ao interesse da Mesa Diretora, há que se registrar algumas considerações.

O Decreto nº 10.024/19, que disciplina esta modalidade, dispõe em seu art. 1º, dispõe em síntese que: “Este Decreto regulamenta a licitação, na modalidade de pregão, na forma eletrônica, para a aquisição de bens e a contratação de serviços comuns...”.

Constatamos que o objeto do processo em análise pode ser classificado como “comum”, tendo em vista que não se trata de objeto de maior complexidade e que não possui nenhuma especificidade que prejudique a elaboração da proposta.

Entendemos que seja mais vantajoso para o Município efetuar a licitação com vistas a realizar o registro de preços, tendo em vista a imprevisibilidade do montante total a ser efetivado durante o período contratual, o qual poderá ficar aquém ou além da estimativa dessa Câmara Municipal.

Não obstante, orientamos apenas o Pregoeiro e sua equipe de apoio para que durante a condução do certame sejam cumpridas as determinações legais da Lei nº 10.520/02, Decreto 10.024/2019 e da Lei nº 8.666/93, suplementarmente, sob pena de invalidade dos atos praticados em desacordo com os referidos diplomas legais, em especial, quanto à publicidade dos atos, observando-se o interstício mínimo de 08 (oito) dias úteis entre a publicação do último aviso de licitação e a data de recebimento das propostas, bem como o prazo de publicação no Mural de Licitações do Tribunal de Contas do Estado do Pará de forma imediata a partir da sua publicações de praxe.

3. Da análise da minuta do edital:

Passamos à análise dos elementos abordados na minuta do edital e sua concordância com as imposições do art. 40 da Lei de Licitações.

Após análise do instrumento apresentado, constatou-se que o edital foi elaborado em harmonia com os ditames do art. 40 da Lei nº 8.666/93, destacando-se a clareza e objetividade do objeto da licitação, a previsão de requisitos pertinentes ao objeto do certame como condição de habilitação, fixação de critério objetivo para julgamento das propostas, prazos legais



Estado do Pará
Câmara Municipal de Altamira
PODER LEGISLATIVO
ASSESSORIA JURÍDICA

respeitados para impugnação ao edital, abertura das propostas e julgamento de recursos, pelo que está assessoria não tem nenhuma recomendação a ser feita.

4. Da conclusão:

Por todo o exposto, opina esta Assessoria pela regularidade da escolha da modalidade Pregão Eletrônico para o desenvolvimento da licitação que se inicia e pela aprovação da minuta do instrumento convocatório, da respectiva minuta do contrato administrativo e demais anexos, não existindo óbice para o prosseguimento do processo licitatório.

Contudo, alerta esta Assessoria que devem ser atendidas as orientações descritas no item 2 deste parecer, *in fine*.

Pelo exposto, em conformidade com os interesses da Administração Pública e nos termos do parágrafo único, do art. 38, da Lei 8.666/93, esta Assessoria Jurídica em manifestação, pugna, pela aprovação da minuta do edital e demais anexos do Processo de Licitação, modalidade Eletrônico **SRP nº 005/2023, que tem como objeto Registro de Preços para Futura e Eventual Aquisição de Combustíveis, para Manutenção das Atividades da Câmara Municipal.**

É o parecer,

S. M. J.

Altamira/PA, 14 de abril de 2023.

MANUEL CARLOS GARCIA GONÇALVES
Assessor Jurídico
OAB/PA nº 6492